

Banco Central de S.T.P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO  RD 09	
	PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC
POG	22/02/2010	19/02/2010	05/2010	1/2

Assunto: PEDIDO DE COBERTURA CAMBIAL

Tendo em conta, que de acordo à NAP 16/2009, os pedidos de cobertura cambial serão satisfeitos na íntegra, desde que estejam cumpridos os requisitos exigidos;

Considerando a necessidade de estabelecer-se um quadro de procedimentos em matéria de cobertura cambial e, por esta via, fomentar a eficácia e rapidez na gestão das solicitações de cobertura cambial submetidas ao Banco Central;

Convindo a padronização da documentação que serve de fundamento para o processamento, em tempo útil, dos pedidos;

O Banco Central de São Tomé e Príncipe no uso das competências que lhe é atribuída pelos artigos 31.º, 32.º e 34.º da sua Lei Orgânica e conjugada com o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 32/99, determina o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

A presente Norma de Aplicação Permanente aplica-se a todas as instituições financeiras devidamente autorizadas a exercer actividades bancárias;

**Artigo 2.º**  
**Pedido de cobertura cambial**

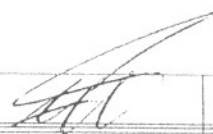
1. O pedido de cobertura cambial por parte de qualquer instituição financeira deverá ser apresentado por escrito, em língua portuguesa e assinado, no mínimo, por dois dos responsáveis da instituição devidamente credenciados.
2. Os pedidos de cobertura cambial devem ser formulados nas moedas da operação.
3. As solicitações de cobertura cambial, devem obedecer ao preceituado no artigo 3.º, da presente NAP.

**Artigo 3.º**  
**Instrução do pedido**

O pedido de cobertura cambial deve ser instruído com as seguintes informações:

- a. Denominação e tipo de instituição;
- b. Listagem dos montantes das importações e doutros elementos a que se destina a divisa;
- c. Justificativos da operação, nos termos estabelecidos pelo Banco Central;
- d. Data da solicitação do pedido por parte do cliente e a data em que a operação deve ser efectuada.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N.A.P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
POG	22/02/2010	19/02 /2010	24 / 2009 05 / 2010	2/2

**Artigo 4.º**  
**Justificativos**

- a. Facturas Pró-formas;
- b. Facturas definitivas;
- c. Outros justificativos adequados;

**Artigo 5.º**  
**Processamento**

1. As solicitações de cobertura cambial devem ser submetidas ao Banco Central de São Tomé e Príncipe, no mais tardar até as 11:00 Horas do segundo dia útil da semana e, são formuladas, sobretudo, com base nas solicitações da semana imediatamente anterior.
2. As solicitações referidas no número anterior são processadas no terceiro dia útil da semana, observando o disposto na presente NAP.
3. No acto do processamento dos pedidos de cobertura toma-se em consideração o reporté da posição cambial da instituição requerente, de acordo com o estatuído pela NAP 14/2009 referente à semana imediatamente anterior, bem como as estatísticas anteriores.
4. Não é processado o pedido que não cumpre com o estabelecido na presente NAP.

**Artigo 6.º**  
**Sanções em casos de incumprimentos**

As instituições financeiras que não observarem as disposições constantes da presente NAP incorrem em sanções previstas na NAP n.º.14/2009, no âmbito da infracção ao dever de prestar informações fidedignas ao Banco Central.

**Artigo 7.º**  
**Vigência**

A presente Norma de Aplicação Permanente entra em vigor nos termos legais.

Banco Central de São Tomé e Príncipe em S. Tomé, aos 19 de Fevereiro de 2010.

Vistos



Dados de Revogação: